

Decisão

Autos n. 0029348-54.2024.8.16.0017

I - Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em **17 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov.295**.

II - Uma vez decorrido o prazo do artigo 7º, par. 2º da LFRJ, deve a Secretaria certificar a existência de habilitações de crédito ou impugnações ainda pendentes de julgamento, fazendo-as conclusas.

Caso estas não tenham sido enviadas, oficie-se à Secretaria de origem para que o faça em 10 dias.

III - Já publicado o Edital de chamamento para a Assembleia Geral de Credores, mov. 258, devemos aguardar sua realização.

IV - Trata-se de manifestação apresentada por **Scania Banco S.A.** no mov. 291, por meio da qual o credor pretende “chamar o feito à ordem” para requerer a extinção da recuperação judicial, sob o argumento de suposto esvaziamento do procedimento em razão da predominância de créditos extraconcursais.

Sustenta, em síntese, que o passivo concursal indicado pelo Administrador Judicial seria de R\$ 290.270,48, valor correspondente a aproximadamente 6% da dívida inicialmente informada, razão pela qual não haveria crise econômico-financeira apta a justificar a recuperação judicial. Afirma, ainda, que a recuperanda teria ilustrado falso endividamento por meio de créditos fiduciários para obter o processamento da recuperação judicial e a declaração de



Decisão

essencialidade de bens alienados fiduciariamente, invocando o artigo 51-A, §6º, da Lei n. 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

A pretensão deduzida pela credora não se limita à correção de erro material, à organização da marcha processual ou à superação de vício procedimental. Sob a denominação de “chamar o feito à ordem”, busca-se, em verdade, a desconstituição da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a extinção do feito, com base em reinterpretação superveniente da composição do passivo. Trata-se de providência de natureza excepcional, que não pode ser acolhida por simples manifestação incidental, desacompanhada de prova robusta de nulidade, fraude processual ou ausência absoluta dos pressupostos legais do procedimento recuperacional.

O deferimento do processamento da recuperação judicial decorreu de decisão judicial própria, proferida após exame dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. A posterior depuração da relação de credores, com eventual redução do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não autoriza, por si só, a conclusão de que inexistia crise econômico-financeira no momento do ajuizamento, tampouco demonstra que a recuperação judicial tenha sido utilizada de forma fraudulenta.

A crise econômico-financeira, para fins recuperacionais, não se mede exclusivamente pelo montante do passivo concursal. A Lei n. 11.101/2005 não estabelece valor mínimo de dívida sujeita à recuperação judicial, nem condiciona a preservação da atividade empresarial à existência de



Decisão

determinado percentual de créditos concursais em relação aos créditos extraconcursais.

A crise pode decorrer de iliquidez, restrição de crédito, pressão de execuções individuais, vencimento concentrado de obrigações, perda de capacidade operacional, comprometimento de bens indispensáveis à atividade e desorganização do fluxo de caixa, ainda que parte relevante do endividamento esteja submetida a regimes jurídicos próprios.

A existência de créditos extraconcursais, inclusive fiduciários, é expressamente reconhecida pela Lei n. 11.101/2005, notadamente pelo artigo 49, §3º.

Tal circunstância não representa anomalia do sistema, mas opção legislativa quanto ao regime de determinados credores. A mesma norma que preserva a natureza extraconcursal do crédito fiduciário também admite, durante o período de suspensão, a preservação da posse de bens de capital essenciais à atividade empresarial. Portanto, a discussão sobre extraconcursalidade do crédito e eventual essencialidade do bem não conduz automaticamente à extinção da recuperação judicial.

Também não procede a conclusão de que a redução do passivo concursal evidenciaria “falso endividamento”. A relação inicial de credores apresentada com a petição inicial está sujeita ao procedimento legal de verificação, habilitação, divergência e posterior consolidação, nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei n. 11.101/2005. É próprio do procedimento recuperacional que a relação de credores seja revista, ajustada e depurada pelo Administrador Judicial, com exclusões, reclassificações ou alterações de valores. Essa dinâmica legal não constitui, por si, fraude, mas funcionamento ordinário do sistema de verificação de créditos.



Decisão

O artigo 51-A, §6º, da Lei n. 11.101/2005, invocado pela credora, autoriza o indeferimento da petição inicial quando constatados indícios relevantes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. A aplicação dessa regra, contudo, exige elementos concretos e consistentes de fraude, abuso ou desvio de finalidade. Não basta a afirmação genérica de que há poucos créditos concursais ou de que existem credores fiduciários relevantes. O dispositivo não autoriza a extinção automática da recuperação judicial sempre que, no curso da verificação de créditos, se constate que parcela expressiva do endividamento não se submete ao concurso.

No caso concreto, a credora não demonstra ocultação deliberada de informações, fabricação artificial de passivo, falsidade documental, inexistência de atividade empresarial, simulação de crise ou qualquer outro elemento objetivo capaz de justificar a medida extrema pretendida.

Sua insurgência se apoia, essencialmente, na composição do passivo e na discordância quanto aos efeitos que a recuperação judicial produz sobre bens vinculados a garantias fiduciárias. Tais matérias podem ser discutidas nos momentos e vias adequados, mas não autorizam a extinção sumária do processo.

A recuperação judicial não se destina a prejudicar credores fiduciários, nem a submeter créditos que a lei exclui do concurso. Todavia, também não pode ser esvaziada por interpretação que transforme a existência de créditos extraconcursais em impedimento abstrato ao processamento do pedido.

O regime recuperacional pressupõe equilíbrio entre a preservação da empresa viável, a tutela do crédito, a transparência informacional e o controle judicial de legalidade.



Decisão

Esse equilíbrio não se alcança com a extinção prematura do feito por mera inconformidade de credor com a classificação de seu crédito ou com a manutenção temporária de bens considerados essenciais.

Ressalte-se, ainda, que eventual controvérsia sobre a natureza, classificação, valor ou sujeição de crédito ao procedimento recuperacional deve ser deduzida pela via própria, observados o contraditório, a competência do juízo recuperacional e o procedimento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Do mesmo modo, eventual insurgência contra decisão que deferiu o processamento ou reconheceu medidas de preservação da atividade não pode ser renovada indefinidamente por petições incidentais, sob pena de tumulto processual e insegurança na condução do procedimento.

A atuação firme dos credores é legítima e integra o contraditório recuperacional. Contudo, a recuperação judicial exige racionalidade procedimental. Pedidos de extinção do feito, cassação do processamento ou reconhecimento de fraude devem estar fundados em prova concreta e em fundamento jurídico idôneo, não em ilações extraídas da composição provisória do passivo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido formulado por Scania Banco S.A. no mov. 291**, mantendo hígido o processamento da recuperação judicial, sem prejuízo de que a credora utilize as vias próprias para discutir a classificação, sujeição ou extensão de seu crédito, bem como eventual pretensão relacionada a garantias fiduciárias, observados os limites da Lei n. 11.101/2005 e as decisões já proferidas nestes autos.

Intimem-se.



Decisão

V - Trata-se de pedido formulado por JR II Transportes Ltda. - ME, mov. 298, no qual requer o adiamento da Assembleia Geral de Credores para o início do mês de julho de 2026, em razão do falecimento da Sra. Renilda Camargo Costa, mãe do sócio da empresa, Sr. José Alves Costa Junior, e irmã da Sra. Leila de Camargo.

A recuperanda sustenta que o falecimento, ocorrido no início do mês de maio de 2026, atingiu profundamente o núcleo familiar envolvido na condução da atividade empresarial e nas tratativas relacionadas ao processo recuperacional, comprometendo temporariamente a organização dos atos preparatórios, as negociações com credores e a preparação para a Assembleia Geral de Credores.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se a solidariedade deste Juízo aos familiares da Sra. Renilda Camargo Costa. A perda de familiar próximo constitui fato humanamente sensível, sobretudo quando atinge pessoas diretamente envolvidas na condução da atividade empresarial e na rotina de negociações próprias de uma recuperação judicial.

Todavia, embora se reconheça a delicadeza da situação narrada, o pedido de adiamento da Assembleia Geral de Credores não pode ser acolhido.

A recuperação judicial é procedimento coletivo, estruturado em torno da preservação da empresa viável, da proteção dos credores, da transparência informacional e da duração razoável do processo. A Assembleia Geral de Credores constitui ato central do procedimento, mas sua realização não se destina apenas à conveniência organizacional da devedora. Trata-se de ato que envolve toda a coletividade de credores, o



Decisão

Administrador Judicial e o próprio regular andamento do processo recuperacional.

No mais, não se verifica, a partir da petição apresentada, impossibilidade objetiva de realização da Assembleia Geral de Credores na data designada.

A recuperanda está representada por procuradores constituídos, conta com estrutura empresarial própria e pode organizar sua participação por meio de seus representantes, prepostos, advogados e demais colaboradores habilitados.

O abalo emocional decorrente do falecimento é compreensível, mas não demonstra, por si só, impossibilidade jurídica ou material de realização do ato assemblear.

A Assembleia, ademais, é ambiente próprio de negociação, esclarecimento, deliberação e eventual ajuste do plano perante a coletividade de credores. A postergação para momento posterior, quando já houve extensão do stay até sua realização, significaria deslocar novamente o eixo temporal do processo em prejuízo da previsibilidade procedimental.

Assim, sem minimizar a situação pessoal narrada pela recuperanda, deve prevalecer a necessidade de manutenção da marcha processual, especialmente porque o adiamento pretendido repercutiria sobre terceiros e prolongaria, ainda que indiretamente, os efeitos de suspensão já excepcionalmente estendidos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de adiamento da Assembleia Geral de Credores**, mantendo-se a data já designada e os atos preparatórios correspondentes.

Intime-se o Administrador Judicial para que dê regular prosseguimento às providências necessárias à realização da Assembleia Geral de Credores, com as comunicações cabíveis aos credores e às partes.



Decisão

Intimem-se.

VI - Verifica-se das certidões de movs. 26 a 33, Secretaria instaurou diversos incidentes em conformidade com o artigo 3º da Portaria 02/2004 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, destinados ao acompanhamento de matérias relevantes à fiscalização do procedimento, tais como honorários do Administrador Judicial, contas mensais demonstrativas, relatórios mensais de atividades, ações trabalhistas e outras demandas judiciais. São eles:

0032929-77.2024.8.16.0017

0032933-17.2024.8.16.0017

0026254-64.2025.8.16.0017

0032932-32.2024.8.16.0017

0032928-92.2024.8.16.0017

0032926-25.2024.8.16.0017

0032927-10.2024.8.16.0017

0032925-40.2024.8.16.0017

0032931-47.2024.8.16.0017

0032930-62.2024.8.16.0017

Ocorre que tais incidentes foram encerrados sem que, ao menos em análise preliminar, se verifique o traslado, a incorporação ou a reunião sistematizada, nos autos principais, dos documentos neles produzidos.

A situação exige regularização.

A ausência desses documentos compromete a condução segura do feito, pois impede a adequada compreensão do estado atual da recuperação judicial, da evolução da atividade empresarial, da suficiência da fiscalização exercida pelo Administrador Judicial e da existência de providências pendentes. Também prejudica a fiscalização da



Decisão

própria atuação do auxiliar do Juízo pelo magistrado, pela recuperanda, pelos credores e pelo Ministério Público.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, no prazo de 10 dias, certifique nestes autos principais a situação dos incidentes antes numerados, indicando, em relação a cada um deles, a data de encerramento e arquivamento, bem como se os documentos ali constantes foram trasladados ou juntados aos autos principais.

No mesmo prazo, deverá a Secretaria proceder ao traslado, para estes autos principais, dos documentos constantes dos referidos incidentes que tenham pertinência com a fiscalização da atividade empresarial, o acompanhamento da recuperanda, o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial, a verificação das contas mensais, o monitoramento de ações trabalhistas e outras demandas, a remuneração do auxiliar do Juízo ou qualquer outro ponto relevante à regular condução da recuperação judicial.

Caso, por limitação técnica do sistema ou volume documental excepcional, não seja viável o traslado imediato, deverá a Secretaria juntar certidão circunstanciada, com destaque dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, sem prejuízo de posterior determinação judicial de juntada específica ou integral.

Concluída a regularização documental, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 dias, sob pena de substituição, manifeste-se sobre a suficiência da documentação trasladada, apontando eventual ausência de relatórios, contas demonstrativas, documentos de monitoramento, informações relevantes ou providências fiscalizatórias pendentes que possam comprometer a correta compreensão do estado atual da recuperação judicial.



Decisão

VII - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências Necessárias.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

